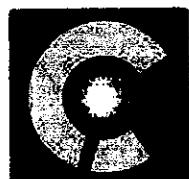


REP 10/2012



**INADEC**  
INSTITUTO NACIONAL DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR

## INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF. INADEC 043/2012

São Paulo, 21 de março de 2012

Exmo. Sr

Deputado Edmar Arruda

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de ex- presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e presidente do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC sirvo-me do presente para encaminhar denúncia recebida neste Instituto, da empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda em face de atos cometidos pela Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Superintendência Regional de São Paulo, pelos motivos expostos:

Alega a Empresa que no Pregão Presencial convocado por meio do edital nº 248/ ADSP – 4/ SBGR – 2010, lançado pela Infraero para a Concessão de Uso de áreas para a instalação de monitores em 62 pontos destinados a veiculação de publicidade própria ou de terceiros e 124 pontos destinados a veiculação do sistema de voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos, sagrou-se vencedora do certame ofertando o melhor lance de remuneração mensal e detendo todas as qualidades de capacidade técnica para atendimento do edital, mas que, por meio de atos escusos, tendenciosos e visando prevalecer a segunda colocada, foi INABILITADA, com base em pareceres e atos administrativos eivados de nulidade, viciados em sua vontade e motivação, já que orientados por interesses pessoais daqueles que compõe a Comissão de Licitação e Diretoria Representada no âmbito da Superintendência Regional de São Paulo ao longo de todo certame, conforme documento anexo.

Relata que, realizada a sessão pública restou classificada em primeiro lugar, e adentrando a fase de lances verbais, manteve-se na classificação inicial. Entretanto, a sessão foi suspensa para diligência destinada a verificar, através da confirmação das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, se esta reunia condições para assumir o contrato oriundo do certame. Concluiu-se, ao final da apuração, pela ANULAÇÃO do certame, razão pela qual veio a ser interposto recurso pelas duas primeiras colocadas, sendo que lhe foi negado provimento, desabilitando-a pelo não cumprimento de um item do edital que fora inserido posteriormente, enquanto que ao da 2ª foi dado parcial provimento, dando-se continuidade ao certame e designando-se outra sessão, na qual se declarou vencedora a empresa que havia ficado em segundo lugar e com o mesmo lance ofertado na primeira sessão pública.

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	
<input type="checkbox"/> Cópia	<input checked="" type="checkbox"/> Original
Recebido em 21/3/12 As: 18:30	
	6559
Auscultado	Nº de Ponto



## INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**INADEC**  
INSTITUTO NACIONAL DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR

Se os fatos descritos restarem consubstanciados, trata-se de verdadeira afronta a Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa e, portanto, requer a adoção das medidas cabíveis.

Cabe destacar que a licitação é um procedimento administrativo de observância obrigatória pelas entidades governamentais que devem selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, atentando-se ao princípio da IGUALDADE entre os participantes. Tem a finalidade de possibilitar que a Administração Pública firme contrato com aqueles que oferecem condições necessárias correspondentes ao interesse público e que deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE (obrigação da Administração tratar isonomicamente todos os que participam da disputa, vedadas quaisquer discriminação), da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO (baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas com a finalidade de afastar a discricionariedade e o subjetivismo no julgamento), e da ADJUDICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO VENCEDOR como preconiza a lei e que supostamente foram violados.

É imprescindível a atuação ética dos agentes da Administração em todas as etapas do procedimento licitatório, é dever de todo administrador público. Exige que este atue de forma honesta e proba com os licitantes, centralizando suas ações na escolha da proposta mais vantajosa possível, não se desviando da finalidade da lei nem se beneficiando da qualidade de ser um agente administrativo.

Por fim, ressalta-se que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação é crime. E que a possibilidade de anulação ou revogação de um certame se faz desde que haja motivos justos e suficientes para fazê-lo.

Sendo evidente a relevância dos fatos relatados e nos termos do art. 58, § 2º, IV da CF e arts. 32, XI, b, f e art. 60, I, II ambos do RI da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência providências tendentes a fiscalizar e adotar as medidas legais pertinentes.

Atenciosamente,



**CELSO RUSSONAMNO**  
Presidente  
Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC